



I Jornada de Direito ELEITORAL

Propostas Aprovadas

Comissão Temática de Trabalho 05



EJE
Escola Judiciária Eleitoral
Tribunal Superior Eleitoral



ABRADEP
Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político

CT05-PE01

Proposta

Contencioso eleitoral. Aplicação do Código de Processo Civil (CPC/2015) no âmbito da Justiça Eleitoral. A contagem do prazo para defesa em ações que importem a cassação de mandatos se inicia da juntada do mandado de citação cumprido aos autos, ainda que eletrônicos. Art. 231, CPC. Art. 22, LC 64/90. Art. 14, §10º, CF/88.

Justificativa

Embora a proposta pareça óbvia num primeiro momento, não raro essa controvérsia tem sido enfrentada nas ações de cassação. O PJE possibilita que o decurso do prazo seja contado tanto da juntada do mandado de citação aos autos quanto do seu recebimento pela parte. Caso se opte pela segunda, o decurso do prazo é registrado antecipadamente no sistema, desaguando em uma discussão sobre tempestividade em detrimento do importante debate próprio das ações. E não é só. Imaginemos o seguinte cenário: ingressa-se com uma ação de investigação judicial eleitoral antes da diplomação, com pedido liminar para que o ato não ocorra. Sobrevêm decisão que nega a liminar e determina a apresentação de defesa, publicada no mural eletrônico, com o fim de dar ciência ao autor. Ocorre que, como o investigado é parte também cadastrada no processo e com acesso ao mural eletrônico, o decurso do seu prazo também é certificado pelo sistema. Se os prazos no período eleitoral são tidos como ininterruptos e a ciência das partes dos atos processuais é realizada via mural, tem-se azo para considerar o investigado como citado, posto que teve conhecimento da decisão? Nasce assim um suposto conflito entre a aplicação das normas processuais civis e a celeridade própria dos feitos eleitorais, que merece atenção acadêmica, notadamente quando se falam de ações cujo objeto é o mais sensível do ordenamento eleitoral: a possível invalidação da vontade soberana expressa nas urnas.

CT05-PE04

Proposta

Em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, o término do mandato eletivo não enseja a perda superveniente do interesse processual, quando o ilícito eleitoral em discussão puder gerar também a declaração de inelegibilidade. Comissão Temática de Trabalho 5. Art. 14, §9º, CF/88 c/c art. 19, parágrafo único e art. 22, da LC 64/90.

Justificativa

Recentemente o TSE experimentou mudança de jurisprudência em relação ao tema. Com efeito, o entendimento da Corte Superior era no sentido de reconhecer que, em sede de AIJE, o encerramento do mandato eletivo ensejaria a perda superveniente do interesse de agir na ação. Entendia-se que ante a impossibilidade de cassação do registro ou diploma de candidatos eleitos em razão do decurso do respectivo mandato eletivo, o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação eleitoral era a medida que se impunha. Contudo, em uma virada jurisprudencial, no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 537610 de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado no dia 4.2.2020, restou consolidado o entendimento de que “após o encerramento do mandato eletivo, subsiste o interesse processual no julgamento de recurso interposto em AIJE, quando o ilícito eleitoral em discussão puder implicar, também, reconhecimento da causa de inelegibilidade”. Durante o julgamento, o relator arguiu, dentre outras coisas, que “reconhecido o ilícito do abuso em sede de AIJE, a legislação comina, para além de eventual cassação de registro ou de diploma, a declaração de inelegibilidade (art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990)”. Assim, ponderou, que “da leitura dos dispositivos legais não se depreende a necessidade de aplicação conjunta das medidas de cassação e de inelegibilidade”, propondo, portanto, o reconhecimento do caráter dissociativo e autônomo das reprimendas. Pelo exposto, por unanimidade, é que ocorreu a mudança jurisprudencial mencionada, culminando com o texto do enunciado ora proposto.

CT05-PE05

Proposta

Em que pese incabível tutela de urgência nas ações de destituição de mandato por infidelidade partidária, em razão da celeridade de seu procedimento, mostra-se admissível o deferimento de tutela de evidência, presentes seus requisitos, para preservar a regra segundo a qual o mandato pertence ao partido pelo qual o parlamentar foi eleito

Justificativa

A jurisprudência eleitoral sempre caminhou no sentido de inadmitir antecipação de tutela em ações de perda de mandato por infidelidade partidária, em razão da celeridade do processo que, segundo a Res. 22.610/TSE, deve estar concluído em sessenta dias. Entretanto, tal jurisprudência fora firmada anteriormente ao Código de Processo Civil de 2015. Tal diploma trouxe o instituto da tutela de evidência. O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná entendeu cabível tutela de evidência em tais demandas, conforme julgado proferido nos autos de Petição 600677-64.2019.6.16.0000. A tutela de evidência veio a ser confirmada por ocasião do julgamento definitivo daquela Corte Regional, mantido pelo TSE em sede de recurso especial. Daí a relevância do enunciado proposto

CT05-PE06

Proposta

A inelegibilidade reflexa por parentesco decorrente de três mandatos sucessivos do mesmo grupo familiar, prevista por construção jurisprudencial a partir da conjugação dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal, tem por finalidade evitar que o titular do mandato, visando a favorecer cônjuge, companheiro ou parente, utilize a máquina pública em prol da candidatura pretendida, perenizando o mesmo grupo familiar à frente do Poder Executivo. Em sendo assim, tal inelegibilidade deve ser avaliada a partir da finalidade da norma, de modo que, ainda que a sua incidência se dê de forma objetiva, em razão do mero parentesco, excepcionalmente é possível aferir no caso concreto solução de continuidade da administração em razão de ruptura político-administrativa

Justificativa

A discussão acerca do terceiro mandato consecutivo do mesmo grupo familiar nunca encontrou solução pacífica na jurisprudência. O STF, em decisão da 2ª Turma, ao julgar o RE 1.028.577-RJ, propôs solução mais objetiva ao impasse, consistente na mera verificação do vínculo familiar. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), entretanto, atento ao fato de que situações excepcionais não podem ser ignoradas, em especial quando se está diante de interpretação construtiva voltada à restrição de um direito fundamental, considerou excepcionais do caso concreto, quando estas demonstram o não uso da máquina pública para perpetuação familiar ou o seu uso contra o grupo familiar, ainda que em relação entre pai e filho. Assim, ao julgar o Recurso Eleitoral 0600187-59, no dia 10.12.2020, afastou a inelegibilidade decorrente do terceiro mandato do grupo familiar. Daí a importância do enunciado proposto

CT05-PE07

Proposta

Contencioso eleitoral. Não há obrigatoriedade de comparecimento do investigado nas audiências de AIJE e AIME. Art. 22, LC 64/90. Art. 5º, LXIII, CF/88.

Justificativa

O TSE já tem entendimento sedimentado (AI 28918/SC, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 25.2.2019; AIJE 0601754-89/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 13.12.2018; AIJE 0601575-58/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 12.12.2018; AgR-RMS 2641/RN, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 27.9.2018; RHC 131/MG, Relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2009) no sentido de que "Ante a falta de previsão na Lei Complementar 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em sede de AIJE" (TSE, AIJE nº 060196965 Brasília-DF), pois não estariam obrigados por força de dispositivo constitucional a produzir provas contra si. O silêncio da Lei Eleitoral quanto à questão, não é casual, já que o depoimento pessoal não tem relevância no processo eleitoral, dada a indisponibilidade dos interesses de que nele se cuidam (HC 85.029). Apesar disso, não é raro que o autor da ação, especialmente o parquet, requeira o depoimento pessoal dos investigados e tenha essa providência deferida pelo juízo, gerando um enorme constrangimento para o investigado quando de seu não comparecimento, que soa como descumprimento da determinação judicial. Dado esse contexto, o entendimento do TSE também merece um sedimento acadêmico, a fim de dirimir qualquer questionamento acerca do silêncio da LC 64/90.

CT05-PE08

Proposta

Aplica-se ao processo eleitoral o disposto no § 4º do art. 218 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo", inclusive quanto aos recursos e ações autônomas de impugnação.

Justificativa

A inovação legislativa em questão consagra a natureza instrumental do direito processual, prestigia a duração razoável do processo e a boa-fé objetiva ao deixar de prejudicar aquele que contribui com uma prestação jurisdicional mais célere. O TSE teve a oportunidade de debater a questão em duas ocasiões envolvendo recursos contra expedição de diploma. (Recurso Especial Eleitoral nº 49803, Rel. Min. Barroso, DJE - 22/08/2019; Recurso Especial Eleitoral nº 49985, Rel. Min. Barroso, DJE 22/08/2019). A regra é aplicável ao processo eleitoral por força do art. 15 do CPC/2015, pois não há regra equivalente na legislação eleitoral e, existindo lacuna, não há razão de ordem jurídica ou mesmo pragmática que justifique sua não aplicação. Observa-se, ainda, o disposto no art. 1º e § único da Resolução 23.478/2016 do TSE, que reforçam a ausência de óbice para tanto. O enunciado robustece o princípio da celeridade, de incidência bastante rigorosa no direito eleitoral. Os prazos no processo eleitoral são mais exíguos e contados de forma corrida (prazos de até mesmo 24h, a exemplo dos artigos 58, § 1º e 96, § 8º da Lei 9.504/1997), os procedimentos são simplificados e datas-limite são impostas aos órgãos jurisdicionais para julgamentos dos processos (artigos 16, §§ 1º e 2º; 96, §§ 7º e 9º e 97-A da Lei 9.504/1997, por exemplo). Partindo-se dessa premissa, deixar de aplicar o art. 218, § 4º do CPC/2015 soaria contraditório e comprometeria a integridade e coerência do sistema, punindo-se por mero formalismo aquele que contribui com a celeridade da prestação jurisdicional.

CT05-PE09

Proposta

Não compete ao intérprete ampliar indevidamente o espectro de alcance das inelegibilidades expressamente criadas pelo legislador. Comissão Temática de Trabalho 5 Dispositivo legal correlato: artigo 14, §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 9º da Constituição Federal, Lei Complementar nº 64/90

Justificativa

A interpretação das inelegibilidades deve obedecer a uma delicada estabilidade, conseguindo respeitar a norma, mas sem extrapolar seus limites. Não compete, portanto, ao intérprete falar no lugar em que o legislador preferiu silenciar, uma vez que: “As normas que versam sobre a inelegibilidade são de natureza estrita, não cabendo interpretá-las a ponto de apanhar situações jurídicas nelas não contidas”. (Res. 22.228, de 06.06.2006, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, red. designado Min. Marco Aurélio) Afirmar a interpretação restritiva é vedar a extensão indevida do espaço interpretativo, tanto mais quando o caráter extensivo for deliberadamente prejudicial ao direito à elegibilidade: A elegibilidade é direito fundamental de natureza política, por isso somente poderá sofrer limitação por determinação constitucional ou por lei complementar. Na linha da atual jurisprudência do TSE, as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, sendo vedada a interpretação extensiva in malam parte. (Ac de 18.10.2016 no REspe nº 4932, rel. Min. Luciana Lóssio)

CT05-PE10

Proposta

Contencioso eleitoral. Registro de candidatura DRAP. Elegibilidade e inelegibilidade. Aplicação do Código de Processo Civil (CPC/2015) no âmbito da Justiça Eleitoral. A declaração de escolaridade, emitida por instituição de ensino, é comprovação suficiente da alfabetização do candidato, ainda que esse possuía capacidade mínima de escrita e leitura. Afastando assim, a incidência da inelegibilidade art. 14, § 4º da CRFB/1988.

Justificativa

O §4º, art. 14CRFB/88, é taxativo ao determinar que carece de elegibilidade entre outros casos, os analfabetos. Contudo, o legislador Constitucional não conseguiu chegar a um consenso sobre qual seria o grau de alfabetização necessário para afastar a inelegibilidade do mencionado dispositivo, cabendo a doutrina e jurisprudência aferir o grau necessário para que o indivíduo esteja apto a concorrer ao pleito eleitoral. Para tanto, o magistério de Lopez Zílio (2020. Pág. 238), nos ensina que para fins eleitorais, analfabeto é aquele que não consegue exprimir um sentido mínimo as palavras escritas ou lidas e não possui capacidade de compreender o teor de um texto singelo. Por conseguinte, a jurisprudência assenta que a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal diz respeito apenas aos analfabetos e não àqueles que, de alguma forma, possam ler e escrever, ainda que de forma precária (AgRg-Respe nº 906-67/RN-j.08-11-2012.” Ainda assim, mesmo o documento de escolaridade emitido por instituição de ensino, carregar consigo presunção legal de veracidade nos moldes do inc. II, art. 19 CRFB/88, várias são as ações de AIRC, movidas no intuito de desconstituir a legalidade desse documento, sob o argumento de fraude, onde nesses casos se faz necessário a realização de declaração de próprio punho do candidato (a) na presença do juiz ou de serventuário da justiça.

CT05-PE11

Proposta

Contencioso eleitoral. Registro de candidatura DRAP. Aplicação do Código de Processo Civil (CPC/2015) no âmbito da Justiça Eleitoral. Superado o pleito eleitoral, o partido coligado retoma a legitimidade para, isoladamente, propor representação eleitoral ou Ação de investigação Judicial, perante a Justiça eleitoral, por incidir o instituto da legitimidade concorrente.

Justificativa

É sabido que a partir do momento em que é formada a coligação, essa passa a absorver as competências dos partidos coligados para a propositura das representações e demais ações do contencioso eleitoral, vide (TSE- Ac. nº 25.015, de 9.8.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.) Ocorre que a personalidade jurídica da coligação é pro tempore, findando após, o termino do pleito eleitoral, qual seja, o dia da votação, conforme assentado na jurisprudência do TSE, (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral no 958, Acórdão de 03/11/2016, Relator (a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE Tomo 229, Data 02/12/2016, Página 45/46). Assim, os partidos políticos tem suas legitimidades isoladas, reestabelecidas para propor representações e ações de investigação eleitoral. No ensinamento de Elmana Viana, se o partido político estiver coligado, a legitimidade passa a ser da coligação, exceto quando a ação for proposta após a eleição, quando existirá a legitimidade concorrente, podendo ser proposta tanto pela coligação como pelo partido político. Jurisprudências sobre a temática: (Recurso Eleitoral nº 994-52.2016.6.13.0016 Zona Eleitoral, Relator: PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Data de Julgamento: 07/12/2017, DJEMG - 25/01/2018) e (Ac. nº 21.346, de 9.9.2003, rel. Min. Peçanha Martins.) No entanto, possível verificar nas ações eleitorais, diversos pedidos de ilegitimidade do partido, quando este, ingressa de maneira isolada, após o período eleitoral, ou quando propõem ação/representação, não remetente aquele escrutínio eleitoral, mas proposta no curso desse.

CT05-PE12

Proposta

Comissão Temática de Trabalho 5 Lei das Eleições, Art. 7º e 8º Enunciado – Desde que disposto em Estatuto Partidário ou estabelecido por órgão de direção nacional do partido até cento e oitenta dias antes das eleições, é permitida a realização de Convenção Partidária nas modalidades presencial, virtual ou híbrida, para as eleições no período compreendido entre 20 de julho a 5 de agosto.

Justificativa

Segundo José Jairo Gomes (2020, p. 376), a convenção partidária “é a instância máxima de deliberação do partido político, consubstanciando-se na reunião ou assembleia formada pelos partidos políticos – denominados convencionais – e tem entre suas finalidades a de escolher os candidatos que disputarão as eleições”. Comumente, as convenções partidárias são realizadas presencialmente, em recinto aberto ou fechado, transformando-se em grandes festas que servem de demonstrativo de potência para o pleito. No entanto, no ano de 2020, em virtude da pandemia da Covid-19, o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução nº 23.623/2020, autorizou as convenções partidárias em formato virtual para a escolha de candidatos e formação de coligações majoritárias nas Eleições 2020. Com a modernização tecnológica e o advento de mecanismos de aproximação pela Rede Internet, a comunicação sofreu diversas alterações positivas que, obviamente, chegariam ao cenário eleitoral e não foi diferente. A realização de convenções partidárias no formato virtual apresenta diversas vantagens, tais como: a) facilitação de acesso aos convencionais que não se encontram no local no dia e hora alinhado para realização do evento; b) organização do processo de escolha dos candidatos e c) abrangência do evento a um maior número de cidadãos no que tange à acessibilidade.

CT05-PE13

Proposta

Comissão Temática de Trabalho 5 Lei das Eleições, Art. 10, § 3º e 4º Enunciado – É causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP), se este inobservar o limite máximo (70%) e mínimo (30%) de candidaturas por gênero, mesmo na hipótese do partido político registrar candidatura única de qualquer um dos gêneros.

Justificativa

A Lei nº 9.504/1997 sofreu alteração provocada pela Lei nº 12.034/2009 prevendo a chamada quota eleitoral de gênero sob fundamento nos valores ligados à cidadania, dignidade da pessoa humana e pluralismo político que fundamentam o Estado Democrático Brasileiro. O que se buscou é a reserva de um certo número de vagas que os partidos políticos poderiam lançar para as eleições proporcionais, como tentativa de resguardar a posição das mulheres no cenário político brasileiro. Ocorre que o § 3º do artigo 10 da Lei das Eleições determina que cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero. No entanto, a prática eleitoral tem-se deparado com situações de deferimento de DRAP de partidos políticos que lançam candidaturas isoladas sob o argumento de que a agremiação partidária não possui determinado gênero para preenchimento da cota exigida. Desta forma, é incoerente a existência de uma norma que utilizada de um verbo com extrema atitude impositiva (preencherá), mas que na prática está sendo em alguns casos não observado. Caso continuemos com essa prática de “passar a mão na cabeça” do partido ou coligação, tornaria sem sentido o estabelecimento da quota de gênero. É obrigação do partido ou coligação se aperfeiçoar e criar mecanismos para se adaptar a essa normativa, inclusive alterando formas de escolha de mandatários interna corporis, como forma de exemplo para as atitudes futuras. Por isso, deve ser causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP).

CT05-PE14

Proposta

As alterações fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro, aptas a afastar a inelegibilidade do candidato para fins de registro de candidatura, na forma do art. 11, § 10, da Lei Federal nº. 9.504, de 1997, são aquelas que surgem até o dia do pleito.

Justificativa

O enunciado busca preencher a lacuna presente no art. 11, § 10, da Lei Federal 9.504/97, que consiste na ausência de marco temporal a delimitar a incidência de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro a afastar a inelegibilidade do candidato. Na medida em que o legislador não fixou o prazo de incidência de tais alterações que afastam a inelegibilidade, a tarefa coube à Justiça Eleitoral. A definição de um marco foi debatida no Projeto de Lei nº. 5.498/2009, que deu redação ao referido §10, conforme se verifica na transcrição de debates do projeto. Quanto ao posicionamento jurisprudencial, verifica-se que o marco temporal já foi fixado na data de diplomação (AgREspe 17016 de 06/09/2018, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, RO-96-71, de 23/11/2016, rel. Min. Luciana Lóssio). Contudo, o posicionamento recente é pela fixação do marco na data do pleito (REspE 145-,89, de 22/05/2018). A fixação do marco é necessária para conferir maior segurança jurídica ao pleito. Escolher a data do pleito como marco é compatível com o entendimento atual do TSE. Conforme assevera José Jairo Gomes, o dia do pleito é quando o eleitor exerce seu direito ao sufrágio (Direito eleitoral, 2016), posicionamento acompanhado por Walber de Moura Agra (Da limitação temporal para incidência das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade no registro de candidatura. Estudos eleitorais. V.9, n.1. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014.). Por outro lado, escolher a data do pleito é compatível também com o que foi estabelecido na Súmula nº. 70, do TSE.

CT05-PE19

Proposta

Não se aplica a majoração percentual para efeitos de registro, prevista no inciso II do artigo 10 da Lei nº 9.504/97, aos municípios com menos de cem mil eleitores, vez que era previsão normativa dirigida às extintas coligações para cargos proporcionais, as quais passaram a ser vedadas pela EC 97/2017, não se aplica, portanto, às coligações de cargos majoritários.

Justificativa

A majoração para registro de até 200% (duzentos por cento) das vagas a serem preenchidas era prevista para duas hipóteses na Lei nº 9.504/97: (i) cargos de deputados federais, distritais e estaduais, cujas unidades da Federação não atingissem 12 (doze) cadeiras na Câmara de Deputados, podendo este registro, até a EC 97/2017 ser efetuado por partido isolado ou coligado, mas, a partir de 2020, apenas por partidos isolados, dada a alteração do artigo 17, §1º CRFB/88 e (ii) cargos municipais cujos municípios tivessem até cem mil eleitores, hipótese em que apenas as coligações poderiam efetuar esta majoração. Deste modo, em que pese a possibilidade de partidos isolados registrarem o dobro de candidatos das vagas a serem disputadas, o mesmo não ocorre por expressa falta de previsão legal aos partidos isolados em disputas municipais.

CT05-PE20

Proposta

Não se aplica o percentual previsto no §3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/97 havendo apenas um candidato ao cargo proporcional.

Justificativa

Resta impossível o atendimento ao percentual mínimo reservado a um dos gêneros se houver apenas e tão somente um candidato. Caso inadmitida a possibilidade de registro de um(a) único(a) candidato(a), inviabilizar-se-ia candidaturas em partidos menores que apenas tivessem aquele(a) candidato(a) interessado(a). Muitas das vezes estas agremiações não podem prestar o suporte em termos financeiros para mais candidaturas ou tem um quadro de filiados com número bastante reduzido. Deste modo, ao obrigar o lançamento de mais uma candidatura com alguém do sexo oposto para viabilizar a candidatura inicialmente proposta pode implicar em uma limitação indevida e não prevista em lei, dificultando o acesso à concorrência eleitoral.

CT05-PE22

Proposta

O nome de urna, constante no caput do artigo 12 da Lei nº 9.504/97, pode ser o nome social do(a) candidato(a), se assim o preferir, constando-o em seu registro.

Justificativa

O direito ao nome pelo qual é socialmente reconhecido(a) deriva de um dos direitos mais salutarés da personalidade humana: o direito à identidade pessoal, sobretudo, com relação ao gênero com que o(a) candidato(a) se identifica. Deste modo, vedar a possibilidade de sua utilização na urna é, ao mesmo tempo, vedar o exercício de um direito fundamental e, ainda, o direito de ser reconhecido no campo político tal como é reconhecido(a) no meio social. Ademais, o pleno exercício dos direitos políticos, consubstanciado no exercício do jus honorum, não admite vedação que não a expressamente prevista em lei, derivando o resultado lógico de que, em não havendo esta proibição de utilização do nome social na urna, não se pode criá-la.

CT05-PE25

Proposta

A condenação por decisão colegiada, pela prática do crime militar dá ensejo à incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “e.1”, da Lei Complementar nº 64/90.

Justificativa

O legislador impõe restrições ao ius honorum dos agentes condenados pela prática de crimes contra a administração pública, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado. O conceito de “órgão colegiado” para fins de incidência da supramencionada causa de inelegibilidade deve ser tomado em sua acepção mais ampla, de modo a abranger também os Conselhos Permanentes de Justiça pertencentes à organização judiciária da Justiça Castrense. Nesse sentido já se posicionou o C. Tribunal Superior Eleitoral, conforme se verifica no julgado RO nº 060066541. O caráter colegiado do Conselho Permanente de Justiça pode ser extraído do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.457/92. Tratando-se o Conselho Permanente de Justiça de “órgão judicial colegiado”, na literal acepção do termo utilizado pelo legislador infraconstitucional, dúvidas não restam quando à plena incidência da causa de inelegibilidade prevista pelo artigo 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90. Fosse o intuito do legislador restringir o regime das inelegibilidades apenas aos agentes condenados por decisões proferidas pelos órgãos colegiados de segundo grau de jurisdição, o teria feito de forma expressa. De todo modo, como bem indicado pelo Ministro Relator do precedente acima mencionado, “a colegialidade contida na referida norma não está intrinsecamente ligada a um órgão de segundo grau de jurisdição, mas à garantia de independência de vários membros julgadores, em oposição à contenção da vontade do julgador individual”.

CT05-PE28

Proposta

“O art. 105-A da Lei nº 9.504/97 não impede que o Ministério Público instaure procedimentos preparatórios de natureza eleitoral, cujos atos devem ser obrigatoriamente documentados, observandose os direitos e garantias dos que venham a ser investigados, as hipóteses de reserva de jurisdição e as prerrogativas profissionais dos advogados” (art. 105-A da Lei nº 9.504/97 c./c. arts. 5º, incisos XXXV e LIV; 127 e 129, III, todos da CF/88).

Justificativa

Exposição de motivos: ao longo dos anos, o TSE interpretou o art. 105-A da Lei nº 9.504/97 à luz CF/88 (arts. 127 e 129, III) Nesse sentido, v. o REspE nº 131823, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 26/03/2018. Dessa forma, torna-se importante difundir esse consolidado entendimento, bem como a necessidade de observância de outras regras constitucionais e legais a ela correlatas

CT05-PE31

Proposta

O juiz ou Tribunal na apreciação das provas, ao atentar para circunstâncias ou fatos não alegados ou indicados pelas partes, antes de decidir, deverá dar às partes oportunidade de se manifestar, sob pena de nulidade da decisão por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Os artigos 7º e 23 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990 devem ser interpretados em conjunto com artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Justificativa

Os artigos 7º e 23 da LC nº 64/90 devem ser interpretados em conjunto com artigos 9º e 10 do CPC. Através da interpretação sistêmica de tais dispositivos, busca-se chegar à interpretação conforme a constituição, aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, permitindo que haja a valoração ampliada pela Justiça Eleitoral e se preserve o interesse público de lisura eleitoral, sem que haja ofensa à vedação de decisão surpresa. No julgamento da ADI nº 1.082/DF, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os art. 7º e 23 da LC nº64/90 são constitucionais. Tal decisão é criticada por parte da doutrina. Neste sentido: Lenio Streck, Eneida Desiree Salgado. Francisco Dirceu de Barros diverge das críticas, defendendo a especialidade da legislação eleitoral. No entanto, não apenas o julgamento da ADI nº 1.082 ocorreu em 2014, ou seja, antes da entrada em vigor do CPC 2015, como deve-se atentar à máxima efetividade dos princípios do contraditório e ampla defesa. O CPC possui disposições acerca da vedação da decisão surpresa, mecanismos que visam a eficácia do princípio do contraditório (artigos 9º e 10). A interpretação sistemática da legislação eleitoral e do CPC se impõe, não apenas pela aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil (art.15), mas principalmente à luz do princípio do contraditório e ampla defesa (LV, art.5º,CF). Ademais, o próprio Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Resolução TSE nº 23.478/16, considerou os artigos 9º e 10 do CPC aplicáveis aos processos eleitorais (art.3º, Res.TSE nº 23.478/16).

CT05-PE38

Proposta

O julgamento do legislativo que entender pela rejeição de contas anuais, quando não contiver motivação e for contrário ao parecer do Tribunal de Contas, não tem condão de ocasionar inelegibilidade, em razão sua nulidade. (artigo 1º, I, "g", da Lei Complementar Federal nº 64/90 - TEMA 5)

Justificativa

O julgamento de contas é procedimento revestido de caráter político-administrativo, sendo imprescindível sua motivação. Inserida na função de controle e fiscalização do Legislativo, a deliberação sobre as contas do chefe do Poder Executivo se debruça na averiguação das movimentações orçamentárias-financeiras públicas, cuja avaliação e decisões de regularidades se expressam por resoluções ou decretos legislativos. Como se depreende dos ensinamentos da doutrina administrativista, a motivação é um requisito formalístico que permite a avaliação, pelos cidadãos, de que as autoridades estão decidindo de acordo com os parâmetros legais, e conforme o interesse público. Essa motivação é ainda mais necessária nos atos que causam restrições na esfera de direitos de quaisquer indivíduos, como ensinava o Prof. Bandeira de Mello. Neste caso, deve-se ter em mente que a rejeição das contas de um chefe do Poder Executivo afeta, de forma profunda, não só a imagem de um gestor público, mas também a esfera de seus direitos políticos – em razão da inelegibilidade que pode advir de tal situação -, além da responsabilização pelas supostas irregularidades que teriam levado à rejeição das contas. Ocorre que, com a completa ausência de indicação dos motivos que levaram à rejeição das contas, é impossível que se cumpra as determinações constitucionais que garantem a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo por isso nulo e incapaz de surtir efeitos. Entendimento corroborada pelo STF: REExt 729744 e AI 774159"

CT05-PE41

Proposta

A infração ao art. 10 do CPC/2015 ocorre quando circunstância de fato qualificada pelo direito material ou processual é empregada como razão relevante de decidir sem ter sido ventilada na lide até a última manifestação das partes, a exemplo da ausência de litisconsorte necessário e do reconhecimento de fato típico essencialmente diverso do imputado ao réu, não sendo a mera inovação argumentativa decisória apta a gerar a nulidade processual, cujo reconhecimento não impede a conseguinte aplicação da teoria da causa madura. (Comissão Temática de Trabalho 5. Arts. 10, 15 e 1.013, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 e art. 5º, LV, da CF/88)

Justificativa

A aplicação do art. 10 do CPC/2015 na Justiça Eleitoral vem gerando algumas celeumas. Todavia, tanto o STJ (REsp 1.781.459/MG; AgInt-AREsp 1.532.266/SP; AgInt no AREsp 1.468.820/MG) como o TSE têm recentemente salientado que tal norma fomentadora dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa “não impõe ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais [e teorias] passíveis de aplicação para o exame da causa” (REspEI nº 060018674/AL, acórdão de 10/12/2020), associando-se o sentido legal de “fundamento” à “circunstância de fato qualificada pelo direito” (REspEI nº 170594/RJ). Logo, a exigência da oportunidade de um contraditório específico deve ser restrita às hipóteses em que o juízo eleitoral pretenda decidir com base em matéria fático-jurídica não tangenciada anteriormente pelas partes, como uma questão prejudicial de mérito, um fato ou circunstância relevante para o arcabouço probatório ou uma recapitulação legal da narrativa que altere a natureza da ação proposta (e não somente a modalidade específica do ilícito imputado), entre outros casos. Ademais, o reconhecimento de nulidade por infringência ao art. 10 do CPC, em muitas situações, não traz qualquer contraindicação à incidência da teoria da causa madura, positivada no art. 1.013, § 3º, daquele diploma, considerando-se as razões recursais como o contraditório anteriormente preterido e sendo julgado o mérito da impugnação, caso desnecessária qualquer diligência ou prequestionamento, em privilégio à celeridade e à economia do processo.

CT05-PE44

Proposta

O art. 19 da Resolução TSE nº 23.478, de 10 de maio de 2016, não alcança os feitos atípicos à matéria eleitoral em curso na Justiça Eleitoral.

Justificativa

O art. 19 da Resolução TSE nº 23.478, de 10 de maio de 2016, prescreve a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo nos “feitos eleitorais”. A locução “feitos eleitorais” inserida nesse dispositivo deixa margem de dúvidas sobre o seu alcance, isto é, se abrange todo e qualquer processo jurisdicional da Justiça Eleitoral ou somente as ações típicas instituídas pela legislação eleitoral. Há espécies de ações ou procedimentos que não são exclusivos à matéria eleitoral, a exemplo da ação de querela nulitatis insanabilis, Mandado de Segurança ou o cumprimento de sentença (art. 523, CPC) que, como consectário lógico, encontram suas disciplinas recursais apenas no Código de Processo Civil ou na legislação processual civil comum. Tais ações devem ter seus respectivos recursos admitidos na Justiça Eleitoral nas mesmas hipóteses de cabimento da Justiça Comum, desde que haja compatibilidade sistêmica com as normas processuais eleitorais. Por exemplo, é completamente aceitável o manejo de Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 1015, parágrafo único, CPC, em um cumprimento de sentença ou execução fiscal movidos pela União Federal contra decisão interlocutória de Juiz de Zona Eleitoral. Tal compreensão encontra amparo no 15 do Código de Processo Civil, o qual determina sua aplicação supletiva na ausência de normas que regulem os processos eleitorais, bem como no respeitável Magistério de José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Curso de Direito Eleitoral. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 940).

CT05-PE45

Proposta

O art. 4º da Resolução TSE nº 23.478, de 10 de maio de 2016, não alcança os honorários advocatícios estipulados pelo §1º do art. 523, do Código de Processo Civil.

Justificativa

O art. 4º da Resolução TSE nº 23.478, de 10 de maio de 2016 prescreve que os feitos eleitorais são gratuitos, não incidindo custas, preparo ou honorários. No entanto, referido dispositivo deve alcançar apenas as ações eleitorais típicas. Caso um partido político ou candidato seja condenado ao recolhimento de valores ao Tesouro Nacional ou ao Fundo Partidário e não cumpra voluntariamente sua obrigação, impõe-se a necessidade de a União Federal promover o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 523, §1º, CPC. Dado descumprimento voluntário da obrigação e instauração de uma nova fase procedimental, deve o partido político ou candidato suportar o pagamento de honorários à União Federal pelo trabalho extra que gerou aos cofres públicos.

CT05-PE46

Proposta

Apresentada a petição de cumprimento de sentença pela Advocacia-Geral da União para o cumprimento forçado das condenações de recolhimento ao Tesouro Nacional, é lícita a adoção das medidas de natureza executiva listadas pelo Código de Processo Civil.

Justificativa

o artigo 60 da Resolução TSE nº 23604/2019 (finanças e contabilidade dos partidos) e artigo 79, §2º, da Resolução TSE nº 2607/2019 (prestação de contas nas eleições), consignam que transcorrido o prazo para recolhimento voluntário da condenação ao Tesouro Nacional pelo devedor, cópia dos autos deverá ser encaminhada à Advocacia-Geral da União (AGU), para que promova as medidas cabíveis visando à execução do título judicial, mediante a apresentação de petição de cumprimento de sentença, nos termos do Código de Processo Civil (CPC). Entre os consectários lógicos decorrentes da cobrança judicial realizada pelo procedimento do Código de Processo, estão o protesto do título judicial (art. 517) e a determinação de inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, a exemplo do SERASA e CADIN (art. 782, §3º). Há a necessidade de um enunciado para esclarecer aos atores judiciais sobre o cabimento e adequação dessas medidas de cobrança na Justiça Eleitoral.

CT05-PE49

Proposta

O contencioso eleitoral deve ser orientado pelo contraditório substancial, compreendido como efetivo direito de influência e proteção a decisões-surpresa.

Justificativa

Os princípios constitucionais de natureza processual, como núcleo de uma TGP, constituem normas fundamentais do Direito Processual Eleitoral. Nesse contexto, importante a correta compreensão do princípio do contraditório para além da mera bilateralidade da audiência, sendo um direito de influência, com a efetiva participação na formação do convencimento do julgador, vedando-se as chamadas decisões-surpresa, sem que se tenha oportunizado à parte o direito de se manifestar. Merecem relevo os arts. 9º e 10, do novo CPC, que tratam da dimensão substancial do princípio do contraditório e contemplam esse entendimento do contraditório como direito de influência e proteção a decisões-surpresa. Tais dispositivos foram absorvidos pela Justiça Eleitoral consoante art. 3º da Resolução 23.478/2016. Infelizmente, não são raras as decisões da Justiça Eleitoral sobre pontos que não foram oportunizados à parte se manifestar, como salientam Peccinin e Golambiuk em artigo "O impacto do contraditório substancial no direito eleitoral à luz do novo CPC". Nesse sentido, inclusive, não se poderia admitir a previsão do art. 23 da LC 64/90, visto ser inadmissível que o Tribunal forme sua convicção com base em circunstâncias ou fatos não indicados ou alegados pelas partes, pois se trataria de nociva decisão-surpresa (PAIM, Gustavo Bohrer. O contraditório como direito de influência e de não surpresa no novo Código de Processo Civil. In FUX, L. et al. Tratado de direito eleitoral: direito processual eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, p. 269-270).

CT05-PE50

Proposta

O art. 23, da Lei Complementar nº 64/90, não autoriza o Juiz ou Tribunal a extrapolar o objeto da causa de pedir fixado na petição inicial.

Justificativa

Dispõe o artigo 23 da Lei Complementar 64/90 que “o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”. Ocorre que tal regra deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, assim como da regra da congruência/adstrição/correlação, prevista no art. 460 do CPC, a qual determina ao magistrado decidir a lide dentro dos limites objetivados pelas partes. Desse modo, o poder instrutório do juiz, insculpido no art. 23, da LC nº 64/90, deve guardar correlação com a causa petendi definida pela parte na petição inicial, a qual limita a sua atividade jurisdicional a fim de evitar inovação e ampliação da causa de pedir no curso da demanda, pois, por força do princípio da congruência, o magistrado não pode proferir decisão extra, ultra ou infra petita. Aliás, tal tema foi objeto de acirrado debate no Tribunal Superior Eleitoral, durante o julgamento histórico e emblemático da AIJE nº 1943-58.2014.6.00.0000/DF, chapa presidencial DILMA e TEMER que, por maioria, assentou o entendimento no sentido da impossibilidade de ampliação da causa de pedir após o ajuizamento da ação e julgou improcedente a ação.

CT05-PE53

Proposta

Nas ações e representações submetidas ao rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, o prazo para apresentação de defesa escrita inicia-se nos termos do art. 231 do Código de Processo Civil” (art. 22, I, “a” da LC nº 64/90 c./c. arts 15 e 231 do CPC).

Justificativa

O silêncio da LC nº 64/90 quanto ao momento em que se inicia o prazo para apresentação da defesa escrita traz insegurança aos jurisdicionados, que, por vezes, tem dúvidas quanto ao marco inicial do prazo, não se sabendo: i) se seria do próprio ato citatório; ii) da juntada do mandado de cada representado; ou iii) da juntada do último mandado cumprido. Nesse contexto, a norma prevista na legislação processual civil não encontra qualquer óbice no sistema processual eleitoral que impeça sua aplicação subsidiária.

CT05-PE55

Proposta

“Nas ações eleitorais, são admissíveis medidas cautelares antecedentes (art. 305 e seguintes do CPC) visando ao resguardo ou à produção de prova, podendo o ato de citação ser postergado, por decisão fundamentada, para o momento posterior ao cumprimento das diligências quando houver sido decretado segredo de justiça para afastar o risco de ineficácia das medidas”. (arts. 44 e 97 da Res. 23.607/2019 c./c. arts. 15; 139, inc. VI; e e 305 e seguintes do CPC/15).

Justificativa

O art. 97 da Res. 23.607/2019 trouxe a previsão da utilização de tutelas provisórias no âmbito das ações eleitorais para fazerem cessar irregularidades quanto aos gastos de recursos em campanhas eleitorais, determinando sua autuação como ação cautelar (§2º) e a citação do candidato ou partido apontados como réus (§ 3º, II). Já o art. 44 trouxe a previsão para medidas probatórias (busca e apreensão, quebra de sigilo bancário, etc) sem explicitar que podem ser elas realizadas de forma prévia às ações eleitorais e sem especificar o rito a ser seguido neste caso. Diante desse contexto, torna-se necessário difundir a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC também as medidas cautelares probatórias de natureza antecedente, que cada dia tem sido mais úteis na apuração de ilícitos eleitorais. Além disso, faz-se necessário explicitar a possibilidade de o juiz, por decisão fundamentada, postergar o ato citação (art. 139, VI, c./c. 306 do CPC), para evitar que a publicidade do processo frustre a investigação eleitoral.

CT05-PE56

Proposta

“A prova produzida em outro processo, cível ou criminal, pode ser empregada em qualquer feito da Justiça Eleitoral, independentemente de identidade de partes, pedido ou causa de pedir; em todo e qualquer caso, o juízo ou Tribunal perante o qual a prova for apresentada deve oportunizar o contraditório.” Dispositivos relacionados: art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República; art. 372 da Lei 13.105/2015.

Justificativa

A Constituição assegura a todas as pessoas, no foro judicial ou administrativo, a razoável duração do processo. Caso mais particular diz respeito aos feitos da JE, que são diretamente orientados pelo princípio da celeridade. A constante busca por efetividade processual culminou, ultimamente, na edição do novo CPC, que expressamente admitiu a “prova emprestada” (art. 372). Mas, como forma de proteger as garantias e direitos fundamentais, o próprio CPC impôs a garantia do contraditório quando da utilização desse tipo de prova. A jurisprudência assentou-se no sentido da admissibilidade dessa prova nos feitos eleitorais, independentemente de identidade de partes, pedido ou causa de pedir. Em qualquer caso, inclusive quando as partes dos processos forem as mesmas, deve-se oportunizar o contraditório nos autos que receberão a prova (pois o fenômeno do contraditório é distinto em cada ação). No julgamento do AgRg no AI nº. 39133, relatado pelo Min. Luís Roberto Barroso, o TSE foi taxativo quanto à validade da prova emprestada. São admitidas, inclusive, interceptações telefônicas emprestadas de processo criminal, desde que regularmente autorizadas (AgRg/AI 26214, rel. Min. Edson Fachin; RespE 1635, rel. Min. Jorge Mussi; RespE 65225, rel. Min. João O. de Noronha). Ante o exposto, a presente proposta de enunciado tem caráter eminentemente consolidador. Pretende contribuir para a consolidação da doutrina predominante e do entendimento jurisprudencial pacificado, a fim de, ultimamente, proporcionar maior segurança jurídica, valor especialmente essencial para o Direito Eleitoral.

CT05-PE57

Proposta

O prazo de impedimento à candidatura por quatro anos – derivado da falta de prestação de contas previsto no art. 83, I da Resolução TSE 23.553/2017 é constitucional, uma vez que encontra-se em consonância com a interpretação teleológica do direito eleitoral, bem como com a contextualização da apresentação obrigatória das contas. Aplicação do entendimento consolidado pela Súmula 42 do TSE.

Justificativa

A extemporânea regularização de situação de inadimplência com relação ao dever constitucional de prestar contas à Justiça Eleitoral não é suficiente para permitir a imediata expedição de sua certidão de quitação eleitoral, com fundamento na previsão legal do artigo 11, §7º, da Lei nº 9.504/97, na medida em que a regularização da situação de omissão quando ao dever constitucional de o candidato prestar contas à Justiça Eleitoral não se confunde com a efetiva apresentação das contas de campanha. A regularização não se destina a um novo julgamento das contas de campanha, mas apenas à regularização do cadastro eleitoral após o término da legislatura. Precedente da Corte Superior Eleitoral nos autos de Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27376. A interpretação errônea de que ambas as situações são idênticas, conduz à vulneração do princípio constitucional da igualdade, pois defere tratamento igual a pessoas em distintas situações jurídicas: tanto o candidato que apresentou suas contas de campanha, quanto aquele que omitiu-se, passam a gozar da condição de elegibilidade atinente à quitação eleitoral. Ainda que se considere a CF como fonte única das condições de elegibilidade, é permitida a sua regulamentação por lei ordinária, a exemplo do Art. 16 da Lei 9096/95, bem como do art. 1º da Resolução 23.596/2019. Finalmente, é adequado e razoável concluir que o pleno gozo dos direitos políticos não será total quando a pessoa não tiver a quitação eleitoral (REspe 16.684/SP).).

CT05-PE59

Proposta

“Nas ações eleitorais movidas por candidatos, partidos políticos ou coligações a desistência da ação ou de recuso deve ser precedida de oportunidade ao Ministério Público, para que, querendo promova o seu prosseguimento” (art. 9º da Lei nº 4.717/65).

Justificativa

Ao longo dos últimos anos, doutrina e jurisprudência evoluíram no sentido de reconhecer que as ações eleitorais não tutelam, unicamente, direitos individuais dos envolvidos no processo eleitoral, mas, também, direitos difusos, especialmente no que diz respeito às ações que visam assegurar a lisura do processo eleitoral (TSE, AC nº 59.624/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 22/11/2016, DJe de 02/06/2017). Nesse contexto, consolidou-se a aplicação do art. 9º da Lei da Ação Popular de forma subsidiária às ações eleitorais (TSE, RCED nº 661, Rel. Min. Felix Fischer, Dje de 10/12/2009).

CT05-PE60

Proposta

“Nas ações e representações submetidas ao rito do art. 22 da LC nº 64/90, é aplicável o art. 357 do CPC (despacho saneador).”

Justificativa

Doutrina e jurisprudência reconhecem ser aplicável o Art. 357, do CPC/15, com a prolatação de despacho saneador nas ações e representações eleitorais submetidas ao rito do Art. 22, da Lc 64/90. Cita-se como exemplo o precedente: "[...] QUESTÃO PREJUDICIAL À REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. DESPACHO SANEADOR. NECESSIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS REGRAS DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 357, INCISO I, DO CPC. JUIZ DA 21ª ZONA ELEITORAL DETERMINOU A INSTRUÇÃO DO FEITO SEM RESOLVER A QUESTÃO PROCESSUAL PENDENTE. CONFIGURAÇÃO DE ATO COATOR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO TITULARIZADO PELOS IMPETRANTES. CONCEDIDA A SEGURANÇA PLEITEADA. [...]" (TRE-AL - MS: 060000228 , Rel. ALBERTO MAYA DE Omena Calheiros, J. em 02/04/2018, Publ. em 06/04/2018)

CT05-PE61

Proposta

Enunciado: Os prazos processuais de contestação, fora do período definido no calendário eleitoral, serão contados na forma 231 do Código de Processo Civil, passando a contar da data da juntada do respectivo mandado nos autos.

Justificativa

No âmbito processual eleitoral, quanto aos prazos, há um duplo momento, ou seja, durante o período eleitoral em que o TSE fixa as datas por meio da Resolução do Calendário Eleitoral e fora do período eleitoral. Acrescente-se, que durante o período eleitoral as citações/notificações (a legislação eleitoral utiliza ora o vocábulo notificação e ora citação) podem ser feitas por oficial de justiça, bem como por meio de correio eletrônico e/ou por fac-símile, ambos indicados pelos candidatos, coligações e partidos. Conta-se o prazo, então, a partir da mera ciência. Fora do período eleitoral as citações/notificações devem ser feitas obrigatoriamente por oficial de justiça. A omissão na LC nº 64/90 quanto à forma de contagem do prazo para a contestação conduz à aplicação subsidiária da legislação processual civil na apuração da tempestividade” (RE 311272 – Rel. Dra Ana Beatriz Iser – 05.10.2010). No mesmo sentido, o TSE defendeu a aplicação da regra do CPC que estabelece a juntada do mandado de notificação como marco inicial para a contagem do prazo para a apresentação de defesa na AIME (RO nº 6931-36 – Rel. Min. Gilson Dipp – 08.05.2012).” Na prática, muitos advogados adotam a contagem dos prazos para contestar, mesmo fora do período eleitoral, a partir da mera ciência da citação/notificação e não da juntada do mandado devidamente cumprido com receio de perder o prazo.

CT05-PE62

Proposta

A sanção por prática de abuso de poder somente poderá ocorrer mediante o enquadramento da conduta em alguma das categorias tipificadas no Art. 22, caput da Lei Complementar 64/90 ou no Art. 14, § 10º da Constituição Federal.

Justificativa

Diversos autores têm tratado acerca de outras espécies de abuso de poder além das hipóteses já tipificadas na legislação. A par do abuso de poder religioso, que ganha destaque pela qualidade de obras acadêmicas e decisões judiciais tratando do tema, alguns autores mencionam a existência de outras tantas categorias, merecendo destaque o abuso do poder partidário (Margarete de castro Coelho), do poder docente (Jose Jairo Gomes) ou do poder coercitivo (Frederico Franco Alvin). Seja como for, não existe, como recentemente decidido pelo TSE, no Recurso Especial Eleitoral nº 8285 (Relator Min. Edson Fachin, 06/10/2020), outras espécies de abuso além daquelas previstas no ordenamento. Na ocasião, foi afirmado, conforme voto do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, que a “prática do abuso de poder de autoridade religiosa, conquanto não disciplinada legalmente, pode ser sancionada quando as circunstâncias do caso concreto permitam o enquadramento da conduta em alguma das formas positivadas de abuso, seja do poder político, econômico ou dos meios de comunicação social”. Desta forma, entende-se que com base nos fundamentos acima referidos, seja importante aprovar o presente enunciado, de modo a clarificar a questão.

CT05-PE63

Proposta

A redação do item 9 da alínea "a" do inciso II do art. 1º da LC 64/90 disciplina apenas o caso das entidades da Administração Indireta, não sendo admissível interpretação extensiva para que a regra se aplique aos dirigentes de entidades privadas cuja principal fonte de subsistência provenha de verbas do erário

Justificativa

A controvérsia reside no alcance da parte final da expressão “autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público”, contida no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90, isto é, se o afastamento aplica-se somente a cargos e funções relativos a entes da Administração Pública ou se compreende toda e qualquer entidade privada cuja principal fonte de subsistência provenha de verbas do erário. O TSE em hipóteses diversas, entende incabível estender a cargos e funções fora da Administração Pública a desincompatibilização quando a lei delimita de modo claro o âmbito de sua incidência: (a) dirigente de entidade privada não está sujeito à inelegibilidade da alínea g, que versa sobre rejeição de contas públicas (AgR-RO 0601458-82/RS, Rel. Min. Edson Fachin, de 27/11/2018); (b) membro de comitê de auditoria de sociedade de economia mista estadual não se equipara a servidor público para fins da alínea I do inciso II (RO 0600938-85/ES, Rel. Min. Admar Gonzaga, de 16/10/2018); (c) juiz arbitral também não se enquadra na causa de inelegibilidade acima (RO 549-80/MS, Rel. Min. Luciana Lóssio, de 12/9/2014).

Recentemente, no julgamento do RE 0600626-98.2020.6.19.0076, a corte fixou o entendimento apresentado na proposta, sendo conveniente sua consolidação através de enunciado.

CT05-PE64

Proposta

Nas ações de registro de candidaturas em que o Ministério Público Eleitoral não apresentar impugnação e se limitar a atuar somente na condição de custos legis, deverá sua atuação ficar restrita à emissão de opinião acerca das impugnações e notícias de inelegibilidade apresentadas, bem como dos fundamentos expostos à defesa, não podendo, quando de sua manifestação, deduzir impugnação própria, sob pena de se violar o devido processo legal, o direito à ampla defesa e, sobretudo, o prazo preclusivo previsto na Lei Complementar nº 64/90, exceto quando especificamente intimado acerca de inelegibilidade constitucional reconhecida ex officio pelo juízo.

Justificativa

Nos termos dos artigos 34, II e 40 da Resolução TSE nº 23.609/19, poderão todos os legitimados (partidos, coligações e candidatos), bem como o Ministério Público Eleitoral, impugnar registro de candidatura no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do edital (conforme Súmula 49 do TSE), prazo após o qual restam preclusas todas e quaisquer alegações concernentes a causas infraconstitucionais de inelegibilidade. É essa a linha segundo a qual entendeu o c. TSE, ao apontar que “as inelegibilidades descritas na LC nº 64/90, quando preexistentes à formalização do pedido de registro de candidatura, deverão ser arguidas na fase de sua impugnação, sob pena de preclusão” (AgR em REspe nº 17873, ac. de 17.05.2018, rel. Min. Luiz Fux.), corroborando já existente linha de precedente (RE 16210, do TER/MS; RE 4152004, do TER/RS; RE 38614, do TER/GO). Essa situação somente se difere daquela em que o juiz, de ofício, reconhece a ocorrência de causa de inelegibilidade de ordem constitucional, conforme previsto nos artigos 36, §2º e 37 da Resolução 23.609, que dispõem, respectivamente, que “se o juiz ou relator constatar a existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, deverá determinar a intimação do interessado para que se manifeste no prazo de 3 dias” e “na hipótese do §2º do art. 36 desta Resolução, o Ministério Público Eleitoral será intimado após a manifestação do interessado para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar parecer, o qual deverá ser adstrito ao impedimento identificado de ofício pelo juiz ou relator.”

CT05-PE67

Proposta

Não se aplica ao rito do pedido registro de candidatura o Juízo de retratação previsto no § 6º, do art. 267, do Código Eleitoral.

Justificativa

O registro de candidatura deve ser regido pelo art. 8º, da Lei Complementar n.º 64/90, com prazos estabelecidos e a preclusão da apresentação de pedido de impugnação de registro. Porém, nessa eleição de 2020 foi comum Juízes eleitorais e Tribunais aplicarem o juízo de retratação previsto no § 6º, do art. 267 do Código Eleitoral, como forma de evitar a incidência da preclusão do prazo para a impugnação de registro de candidatura. Assim, depois da sentença de deferimento de registro, o MPE apresentava pedido de reconsideração e o Juiz exercia a retratação, exarando nova decisão, geralmente, com o indeferimento do Registro. O enunciando tem a finalidade de garantir a segurança jurídica, o devido processo legal e a estabilidade do processo eleitoral.

CT05-PE69

Proposta

O militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo apenas a partir do momento em que for requerido o seu Registro de Candidatura, não se submetendo, assim, aos prazos de desincompatibilização previstos na LC n. 64/1990.

Comissão Temática de Trabalho 5 - Contencioso eleitoral. Registro de candidatura. DRAP. Elegibilidade e inelegibilidade. Aplicação do Código de Processo Civil (CPC/2015) no âmbito da Justiça Eleitoral. Dispositivos legais com os quais guardam maior correlação: Art. 14, parágrafo 8º, da Constituição Federal. Art. 82, caput, inciso XIV e parágrafo 4º, da Lei n. 6.880/1980. Art. 1º, inciso II, alínea 'I', da Lei Complementar n. 64/1990.

Justificativa

Submete-se à discussão questão de direito relativa à divergência quanto à data de afastamento da atividade do militar que não possua função de comando, tendo em vista a lacuna legislativa criada no ordenamento jurídico pátrio. Ocorre que nem a Constituição Federal (CF) tampouco a Lei Complementar (LC) n. 64/1990 versam sobre prazos para que essa classe de militares passe à inatividade (art. 14, § 8º, inciso I, CF) ou à condição de agregado (art. 14, § 8º, inciso II, CF), para concorrerem a cargos eletivos. Há quem defenda que, pelo princípio da isonomia, essa classe deve ser considerada como servidores públicos, e, como consequência, necessitam se desincompatibilizar nos três meses anteriores ao pleito (art. 1º, inciso II, alínea 'I', da LC n. 64/1990). Há, ainda, a hipótese de o afastamento ocorrer apenas a partir do deferimento do Registro de Candidatura, contudo, impossibilitaria que o militar participasse da campanha eleitoral em condição de igualdade com os demais. Portanto, diante dessa discussão causada pela omissão da norma, o entendimento que mais merece resguardo é o que defende que o militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu Registro de Candidatura, seguindo a orientação do artigo 82, caput, inciso XIV e parágrafo 4º, da Lei n. 6.660/1980. Esse foi o entendimento, inclusive, do TSE, que, por meio da Consulta n. 0601066-64.2017.6.00.0000, firmou a compreensão da Corte nessa tese, a fim de melhor tutelar os interesses públicos e dos militares na condição de pretensos candidatos.

CT05-PE70

Proposta

O membro do Ministério Público que tenha ingressado após o advento da Constituição Federal de 1988 e anteriormente à Emenda Constitucional n. 45 de 2004 deverá se afastar definitivamente de suas funções para concorrer a cargo eletivo, não sendo admitido o mero afastamento temporário (licença). Comissão Temática de Trabalho 5 - Contencioso eleitoral. Registro de candidatura. DRAP. Elegibilidade e inelegibilidade. Aplicação do Código de Processo Civil (CPC/2015) no âmbito da Justiça Eleitoral. Dispositivos legais com os quais guardam maior correlação: Art. 128, § 5º, II, “e”, da CF; Art. 29, § 3º, dos atos das disposições constitucionais transitórias; Art. 13, da Resolução TSE n. 22.156/2006; Art. 17, da Resolução TSE n. 22.717/2008; Art. 1º, da Resolução CNMP n. 72/94.

Justificativa

Após a inovação trazida ao artigo 128, parágrafo 5º, inciso II, pela Emenda Constitucional (EC) n. 45 de 2004, que veda o exercício de atividade político-partidária por membro do Ministério Público (MP), e a emissão da Resolução n. 74 do CNMP, que, no seu artigo 1º, prescreve a aplicação dessa mudança apenas aos membros que ingressaram após a entrada em vigor da EC/45, emerge a seguinte questão: os membros do MP que ingressaram antes da EC/45 e depois da CF/88 podem exercer atividade político-partidária com o mero afastamento temporário de suas funções? Entende-se que a mais correta posição é a de exigir o afastamento definitivo do membro do MP que desejar exercer atividade político-partidária. Isso representa resguardo, tanto à instituição como aos seus membros, contra interferências externas, que possam comprometer a isenção e independência, constitucionalmente protegida. Mesmo sendo evidente a adoção dessa tese pelo Tribunal Superior Eleitoral, vislumbrada na consulta 1.508.189.2011.6.00.0000, a questão é controversa nos tribunais regionais. Em Mato Grosso do Sul nas eleições de 2018, membro do MP Estadual teve sua candidatura deferida pelo Tribunal Regional, mesmo tendo se afastado apenas temporariamente. Entretanto, nas eleições subsequentes, procedendo da mesma forma, teve sua candidatura indeferida pelo Tribunal, com rápida mudança jurisprudencial. Deste modo, faz-se fundamental assegurar a inelegibilidade de membro do MP, que não tenha se afastado definitivamente do cargo, como a correta exegese a ser feita da redação do artigo 129 da Carta Magna.

CT05-R-CT04-PE32

Proposta

Equívocos no momento da alimentação do CANDEX não configuram vício insanável, muito menos indicam presunção de fraude do ato formal originário da Convenção, podendo ser sanado nas instâncias ordinárias do processo de registro de candidatura, mediante a apresentação de ata re-ratificadora, devendo, em todas as hipóteses, ser sempre estabelecido o contraditório.

Justificativa

As digitações, como todos sabem, são passíveis de erros os quais podem ser cometidos por qualquer humano médio, principalmente por pessoas sob a pressão e responsabilidade pela digitação dos dados no sistema. O pedido de registro de candidatura não é um ato e sim um processo, ou seja, um conjunto encadeado de atos através do qual se chega ao resultado final, que pode ser o deferimento ou indeferimento do registro de candidatura.

É postulado básico do Direito, ainda mais das relações jurídicas administrativas, que não há NULIDADE SEM PREJUÍZO. Ademais, todos os atos, quando possam, devem ser aproveitados, em razão do princípio DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

Nos termos do art. 219 do Código Eleitoral. Logo, equívocos no momento da alimentação do CANDEX não configuram vício insanável, muito menos indicam presunção de fraude do ato formal originário da Convenção, podendo ser sanado nas instâncias ordinárias do processo de registro de candidatura, mediante a apresentação de ata re-ratificadora, devendo, em todas as hipóteses, ser sempre estabelecido o contraditório.